



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

**COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTROLE
EXTERNO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E INFRAESTRUTURA**

Projeto de Lei nº 018/2026

Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL

Assunto: “Autoriza a abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro no valor de R\$306.712,21 e autoriza a abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação de recursos vinculados a receita no valor de R\$3.108,81”.

**PARECER
VOTO DO RELATOR
RELATÓRIO**

1 – RELATÓRIO

Quanto ao seu teor, cuida-se de Projeto de Lei que tem por escopo autorizar a abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro no valor de R\$ 306.712,21 e autoriza a abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação de recursos vinculados a receita no valor de R\$ 3.108,81.

A matéria foi encaminhada a esta **Comissão de Orçamento, Finanças, Controle Externo, Obras, Serviços Públicos e Infraestrutura**, para análise quanto aos aspectos **orçamentários, financeiros e de interesse público**, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ressalta-se que o Projeto de Lei já foi analisado pela **Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania – CCJ**, a qual concluiu pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposição, emitindo parecer favorável à sua tramitação e aprovação.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

No âmbito das competências desta Comissão, cabe examinar a proposição sob a ótica **orçamentária, financeira e administrativa**, verificando sua compatibilidade com as normas de direito financeiro e com o planejamento orçamentário do Município.

Inicialmente, importa destacar que a Constituição Federal estabelece que a execução orçamentária pública deve observar planejamento, controle legislativo e responsabilidade fiscal.

Nesse sentido dispõe a Constituição Federal:

Art. 167, inciso V, da Constituição Federal:

“São vedados:

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.”

Tal dispositivo estabelece que a abertura de créditos adicionais depende de autorização legislativa prévia e da indicação da respectiva fonte de recursos, requisitos que visam assegurar a transparência e o equilíbrio das contas públicas.

No caso em análise, verifica-se que o Projeto de Lei atende plenamente às exigências constitucionais, uma vez que busca autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial e apresenta a indicação da fonte de recursos correspondente.

No que se refere à legislação infraconstitucional, a matéria encontra amparo na **Lei Federal nº 4.320/1964**, que dispõe sobre normas gerais de direito financeiro aplicáveis à administração pública.

Dispõe a referida lei:

Art. 40 da Lei nº 4.320/1964:



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

“São créditos adicionais as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.”

Art. 41 da Lei nº 4.320/1964:

“Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III – extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas.”

Art. 42 da Lei nº 4.320/1964:

“Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.”

Além disso, a referida legislação estabelece a necessidade de indicação da fonte de custeio para abertura do crédito adicional:

Art. 43, §1º, inciso I, da Lei nº 4.320/1964:

“Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.”

No caso concreto, verifica-se que o Projeto de Lei indica como fonte de recursos o **superávit financeiro apurado no exercício anterior**, devidamente demonstrado por documentação contábil constante no processo legislativo, atendendo às exigências previstas na legislação de finanças públicas.

Cumprе destacar ainda que a medida encontra respaldo nos princípios da responsabilidade fiscal previstos na **Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**, especialmente no que se refere à necessidade de equilíbrio entre receitas e despesas públicas.



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, no âmbito das competências desta **Comissão de Orçamento, Finanças, Controle Externo, Obras, Serviços Públicos e Infraestrutura**, e considerando a **adequação orçamentária e financeira da proposição**, bem como sua conformidade com a Constituição Federal, a Lei nº 4.320/1964 e a Lei de Responsabilidade Fiscal, **manifesta parecer FAVORÁVEL à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 018/2026, uma vez que** esta Relatora entende que a proposição possui **elevada relevância social**.

Este é o Voto/Parecer .

Rolim de Moura -RO, 24 de março de 2026.

ROSA JANETE CARNEIRO LINS

Relatora

De Acordo

EDERSON ANDRADE

MARCO ANTONIO